

PROJETO DE LEI

Nº 100/2013

Veto T. Nº 19/15

AUTÓGRAFO Nº 38/2015

Lei Nº 11.110

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JESSE LOURES DE MORAES

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório

mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do

lixo em Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EXEMPLAR ORIGINAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
02-Abr-2013-15:11-121933-1/4

Nº

PROJETO DE LEI Nº 100/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, relatório mensal que conste informações sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do município.

82

Art. 2º O relatório de que trata o "caput" do Art. 1º da presente Lei deverá conter as seguintes especificações:

- I - quantidade do lixo coletado;
- II - discriminação do lixo de acordo com sua origem;
- III - os locais de destinação de cada lixo;
- IV - custo mensal da Prefeitura de Sorocaba pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;
- V - o processo de tratamento e/ou destinação final; e
- VI - locais de destinação final.

83

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 26 de Março de 2013.

JESSÉ LOURES (PV)
Vereador

PROTÓCOLO GERAL
-02-Abr-2013-15:11-121937-2/4

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, a coleta, a geração e a destinação do lixo produzido no município é uma constante preocupação tanto econômica quanto ecológica.

A municipalidade tem a obrigação de prestar, de maneira eficiente, ecologicamente correta e financeiramente coerente, os serviços aqui tratados.

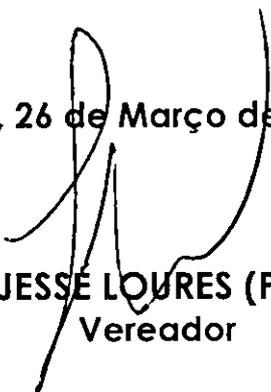
Além disso, como é do conhecimento desta Casa, compete à Câmara exercer de forma plena o acompanhamento e fiscalização das ações do Executivo Municipal.

Destá forma, para que possamos exercer a função fiscalizadora, é essencial que tenhamos os dados relativos ao tratamento do lixo no município.

A presente propositura de Lei visa estabelecer, diretamente, a participação do Poder Legislativo no acompanhamento e fiscalização dos serviços à medida que os mesmos forem sendo executados, bem como poder apresentar sugestões e soluções no intento de minimizar os danos, de todas as origens, que o mesmo ocasiona, visando ao bem-estar da população do município.

Pelas justificativas acima, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que seja submetido à apreciação do Plenário, esperando com isso, a aprovação do mesmo.

S/S., 26 de Março de 2013.

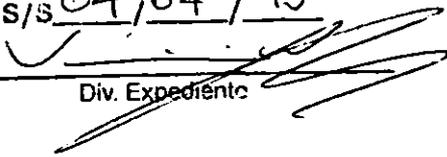

JESSE LOURES (PV)
Vereador



Recebido na Div. Expediente
02 de abril de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 04/04/13


Div. Expediente

Recebido em 05/04/13



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

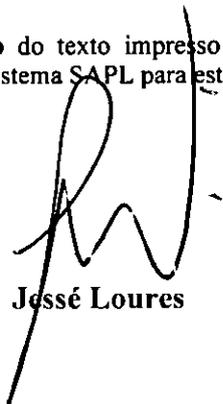


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1791188895/202</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Jessé Loures	Data de Envio: 02/04/2013
Descrição: Obrigatoriedade do Executivo enviar Relatório mensal Coleta tratamento e destinação final do lixo	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Jessé Loures



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 100/2013

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba", de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes.

O Art. 1º do projeto enuncia que "O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo" relatório mensal contendo informações a respeito da "coleta, tratamento e destinação final do lixo do município"; o Art. 2º, nos incisos I a VI, refere o conteúdo do mesmo relatório; seguem-se as cláusulas financeiras e de vigência da Lei (Arts. 3º e 4º).

O projeto em tela é idêntico ao PL 055/2006, de autoria do mesmo Vereador, o qual foi arquivado, de acordo com os registros da Secretaria da Câmara.

A Secretaria Jurídica, com relação à matéria objetivada naquele projeto, emitiu o parecer ora transcrito:

PARECER NO PL 055/2006

"EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 055/2006

Trata-se de PL que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXECUTIVO ENVIAR RELATÓRIO MENSAL SOBRE A EXECUÇÃO DA COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO EM SOROCABA", de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes.

O projeto determina que o Poder Executivo envie ao Poder Legislativo relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo (Art. 1º); determina que no relatório constem especificações acerca da quantidade do lixo coletado, discriminação do lixo de acordo com sua origem, locais de destinação do lixo, custo mensal, processo de tratamento e/ou destinação final do lixo (Art. 2º); e prevê cláusulas financeira e de vigência (Arts. 3º e 4º).

A matéria é da competência do município e a iniciativa é concorrente, podendo a Câmara legislar sobre o assunto, eis que o móvel do projeto é facilitar a fiscalização, pelo Poder Legislativo, da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos.

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, consagrou a teoria da tripartição dos poderes ao dispor que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são "independentes e harmônicos entre si". Partindo de tal premissa, o Poder Constituinte atribuiu funções típicas a cada um deles.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar. Desse modo, além de regras para o processo legislativo, a Constituição da República determina, em seu artigo 70, competir a este Poder a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

A LOMS, em vários de seus dispositivos, regula o controle externo do Poder Legislativo com relação aos atos do Poder Executivo, em harmonia com o texto constitucional, dos quais se destacam os seguintes:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

(...)

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

(...)

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

(...)

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

(...)

61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;"

Ressalta-se, ademais, que o mero envio de relatórios mensais acerca da execução de um serviço público não invade a esfera de competência do Poder Executivo, pois não implica em interferência nas decisões administrativas e não acarreta aumento de despesas previstas.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 07 de Abril de 2006

Paola Cominatto

Assessora Jurídica De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Consultora Jurídica"

Adota-se, no presente projeto, integralmente o parecer da Secretaria Jurídica, acima transcrito, sobre a mesma matéria, opinando pela sua legalidade.

Ademais, registre-se que o Município editou vários diplomas legais a respeito da fiscalização da Câmara Municipal em face dos atos do Poder Executivo, sendo de destacar as seguintes leis:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"LEI Nº 8298, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE O ENVIO DE CÓPIAS DOS MEMORIAIS DESCRITIVOS E PREÇOS DE REFORMAS E/OU CONSTRUÇÕES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL.

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a encaminhar cópia à Câmara Municipal de Sorocaba dos memoriais descritivos e preços de reformas e/ou construções contratados para as unidades escolares da rede pública municipal, com respectivos cronogramas de obras e eventuais termos aditivos. E

"LEI Nº 5859, DE 15 DE MARÇO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES DE TODAS AS MODALIDADES EXPEDIDOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

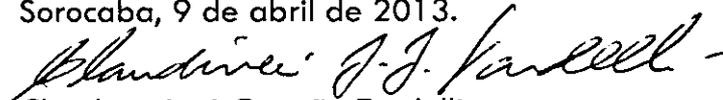
Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento dos interessados, cópias dos editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da administração direta e indireta, de todas as propostas apresentadas e dos contratos assinados dentro das mesmas licitações, bem como da relação de compras diretas de que trata o Art. 16 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e, além disso, divulgar resumos dessas informações através de página própria na Internet. (Redação dada pela Lei nº 7477/2005)"

Quanto ao quorum de votação, a aprovação da matéria, submetida a duas discussões, depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 9 de abril de 2013.


Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 100/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 100/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria diz respeito à função fiscalizadora da Câmara, estando condizente com o nosso direito positivo, notadamente ao que dispõe o art. 34, incisos IV e X da LOMS, *in verbis*:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

...

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;"

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 22 de abril de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

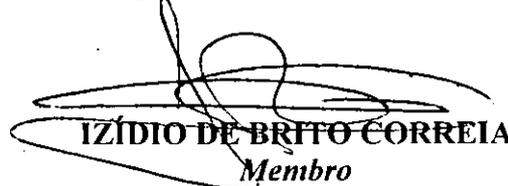
SOBRE: o Projeto de Lei n. 100/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de abril de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

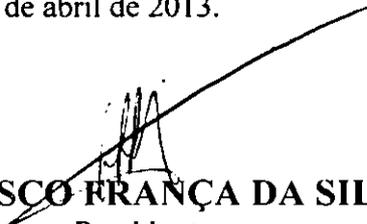
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 100/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de abril de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 03/2015

APROVADO REJEITADO
EM 10 / 02 / 2015

PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA SO. 04/2015
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 12 / 02 / 2015

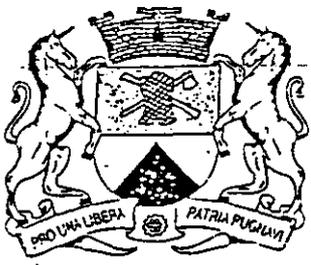
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 14/2015

APROVADO REJEITADO
EM 24 / 03 / 2015

PRESIDENTE

Ben como
emenda 3 e 2
C. Pedro



Câmara Municipal de Sorocaba¹³

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 PL 100/2013

MODIFICATIVA

ADITIVA

Acrescenta inciso VII ao art. 2º

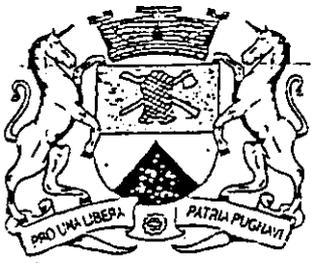
" VII - nome do responsável pela aferição do lixo coletado."

S/S, 12/02/15

JESSE LOPES DE MORAES
VEREADOR

(Handwritten signatures and marks)





Câmara Municipal de Sorocaba¹⁴

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 PL 100/2013

~~MODIFICATIVA~~

ADITIVA

Acrescenta § único ao art. 1º.

"Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado em formato online."

S/S, 12/02/15

JESSE LOURES DE MORAES
VEREADOR

Handwritten signature

Large handwritten signature





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 100/2013

Emenda 01

A autoria da Emenda 01 ao Projeto de Lei em epígrafe é do Vereador Jessé Loures de Moraes.

A Emenda 01, ao PL nº 100/2013, tem a seguinte redação:

Acrescenta o inciso VII ao art. 2º:

VII – nome do responsável pela aferição do lixo coletado.

A Proposição de Emenda Aditiva, nos termos supra descrito encontra respaldo no RIC, *in verbis*:

Art. 114. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 115. As Emendas são supressivas, restritivas, modificativas, aditivas e aglutinativas, assim definidas:

III – Emenda aditiva é a proposição que se acresce a outras;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, que a Emenda apresentada, encontra guarida na LOM, a qual direciona a política urbana do Município para proteção do meio ambiente, estabelecendo como diretriz a fiscalização e controle do destino do lixo no Município, *in verbis*:

Art. 181. A política urbana do município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

- IX – fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar.*

Sublinha-se, por fim, que esta Emenda apresentada para ser apreciada em 2º discussão, foi subscrita por um terço dos membros desta Casa de Leis, estando, portanto, em conformidade com os ditames procedimentais do RIC, o qual dispõe:

Art. 145. No decorrer da segunda discussão somente será admitida a apresentação de emendas e substitutivos referentes ao mérito, subscritos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sendo discutidos juntamente com o projeto principal, depois de lidos pelo Secretário.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que a Emenda 01, ao PL nº 100/2013, encontra guardada na Legislação Municipal, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

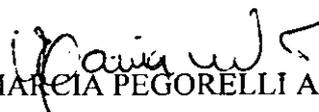
É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 100/2013

Emenda 02

A autoria da Emenda 02 ao Projeto de Lei em epígrafe é do Vereador Jessé Loures de Moraes.

A Emenda 02, ao PL nº 100/2013, tem a seguinte redação:

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º:

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado em formato online.

A Proposição de Emenda Aditiva, nos termos supra descrito encontra respaldo no RIC, *in verbis*:

Art. 114. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 115. As Emendas são supressivas, restritivas, modificativas, aditivas e aglutinativas, assim definidas:

III – Emenda aditiva é a proposição que se acresce a outras;

Destaca-se, ainda, que a Emenda apresentada, encontra guarida na LOM, a qual direciona a política urbana do Município para proteção do meio ambiente, estabelecendo como diretriz a fiscalização e controle do destino do lixo no Município, *in verbis*:

Art. 181. A política urbana do município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

IX – fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar.

Sublinha-se, por fim, que esta Emenda apresentada para ser apreciada em 2º discussão, foi subscrita por um terço dos membros desta Casa de Leis, estando, portanto, em conformidade com os ditames procedimentais do RIC, o qual dispõe:

Art. 145. No decorrer da segunda discussão somente será admitida a apresentação de emendas e substitutivos referentes ao mérito, subscritos por 1/3 (um terço) dos



Câmara Municipal de Sorocaba

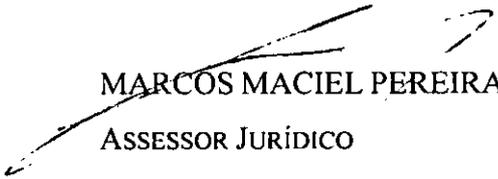
Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

membros da Câmara, sendo discutidos juntamente com o projeto principal, depois de lidos pelo Secretário.

Face a todo o exposto, constata-se que a Emenda 02, ao PL nº 100/2013, encontra guarida na Legislação Municipal, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 100/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas nº 01 e 02 são da autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes e estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 100/2013.

S/C., 18 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nºs 1e 2 ao Projeto de Lei n. 100/2013, do Edil Jessé Loures de Moraes, dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de março de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nºs 1e 2 ao Projeto de Lei n. 100/2013, do Edil Jessé Loures de Moraes, dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de março de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 100/2013

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, relatório mensal que conste informações sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do município.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado em formato online.

Art. 2º O relatório de que trata o caput do Art. 1º da presente Lei deverá conter as seguintes especificações:

- I - quantidade do lixo coletado;
- II - discriminação do lixo de acordo com sua origem;
- III - os locais de destinação de cada lixo;
- IV - custo mensal da Prefeitura de Sorocaba pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;
- V - o processo de tratamento e/ou destinação final;
- VI - locais de destinação final; e
- VII - nome do responsável pela aferição do lixo coletado.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/C., 25 de de 2014.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



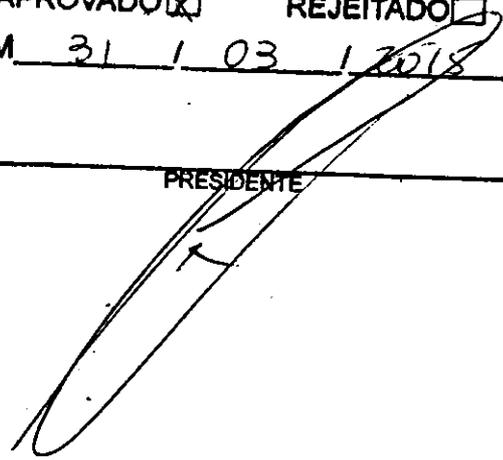
DISCUSSÃO ÚNICA

50.16/2015

APROVADO REJEITADO

EM 31 / 03 / 2015

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 31 de março de 2015.

Nº 0217

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 38/2015 ao Projeto de Lei nº 100/2013;
- Autógrafo nº 39/2015 ao Projeto de Lei nº 119/2013;
- Autógrafo nº 40/2015 ao Projeto de Lei nº 05/2014;
- Autógrafo nº 41/2015 ao Projeto de Lei nº 419/2014;
- Autógrafo nº 42/2015 ao Projeto de Lei nº 12/2015;
- Autógrafo nº 43/2015 ao Projeto de Lei nº 25/2015;
- Autógrafo nº 44/2015 ao Projeto de Lei nº 44/2015;
- Autógrafo nº 45/2015 ao Projeto de Lei nº 45/2015;
- Autógrafo nº 46/2015 ao Projeto de Lei nº 46/2015;
- Autógrafo nº 47/2015 ao Projeto de Lei nº 47/2015;
- Autógrafo nº 48/2015 ao Projeto de Lei nº 48/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 38/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 100/2013, DO EDIL JESSÉ LÔURES DE MORAES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, relatório mensal que conste informações sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado em formato online.

Art. 2º O relatório de que trata o caput do art. 1º da presente Lei deverá conter as seguintes especificações:

- I - quantidade do lixo coletado;
- II - discriminação do lixo de acordo com sua origem;
- III – os locais de destinação de cada lixo;
- IV – custo mensal da Prefeitura de Sorocaba pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;
- V - o processo de tratamento e/ou destinação final;
- VI - locais de destinação final; e
- VII – nome do responsável pela aferição do lixo coletado.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de Abril de 2015.

VETO Nº 19 /2015
Processo nº 10.673/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 27 ABR 2015

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 100/2013, Autógrafo nº 38/2015, de iniciativa do Ilmo. Vereador Jessé Loures de Moraes.

Em que pese a nobre e relevante intenção contida no Projeto de Lei, consideramos, com o devido respeito, que a Proposta Normativa não realiza os interesses públicos perseguidos por esta Administração Pública.

Ainda, sob o aspecto técnico-jurídico, verifica-se que o Projeto está eivado de vício de inconstitucionalidade por ofender o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, pelo que deve ser vetado integralmente.

Da Contrariedade ao Interesse Público

No que tange o interesse público, tem-se que a Proposta Normativa, devido respeito, não traduz progresso ao trato da matéria.

Isso porque, as informações pretendidas, objeto do relatório a ser enviado, já estão todas disponibilizadas para consulta no Portal da Transparência da Prefeitura. Vejamos a declaração da Secretaria de Serviços Públicos:

“No Portal da Transparência da Prefeitura já estão disponíveis todas essas informações, cabendo a procura pelo interessado.”

Da Inconstitucionalidade

Da Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes

Nos termos da Constituição Federal, a matéria veiculada neste Projeto de Lei é afeta ao relacionamento entre os Poderes Instituídos, Executivo e Legislativo.

Desbordando o exercício do controle externo e o poder de fiscalização da Câmara Municipal, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo, a norma impõe ônus e obrigações ao Poder Executivo, pelo que ofende o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, tem se manifestado o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa:

“I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal nº 1.782, de 12 de Junho de 2014, do Município de Rinópolis, que impõe à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Rinópolis o dever de encaminhar à Câmara Municipal, quadrimestralmente, relatório sobre as demandas de competência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), quando a Municipalidade figurar como parte.”

“II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista.”

PROTUDO GEM

27-Abr-2015-14:04-16055-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 19 /2015 – fls. 2.

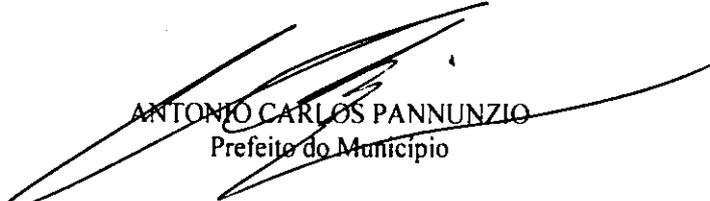
“III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (g.n.)

Da Conclusão

Considerando todo o justificado, não nos resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 100/2013, Autógrafo nº 38/2015, por conter o insanável vício de inconstitucionalidade acima referido.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

PROTÓTIPO GERAL

-27-Abr-2015-14:04-146063-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 19 /2015 - Aut. 38/2015 e PL 100/2013

28V

Recebido na Div. Expediente
27 de abril de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 30/04/15

André Din

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini VETO TOTAL Nº 19/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 19/2015 ao Projeto de Lei nº 100/2013 (AUTÓGRAFO 38/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 100/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a matéria do projeto de lei diz respeito à função fiscalizadora da Câmara, estando condizente com o nosso direito positivo, notadamente ao que dispõe o art. 34, incisos IV e X da LOMS, *in verbis*:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

...

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;”

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 19/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 06 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

30

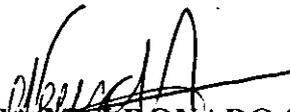
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto Total nº 19/2015 ao Projeto de Lei n. 100/2013, Autógrafo nº 38/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 12 de maio de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

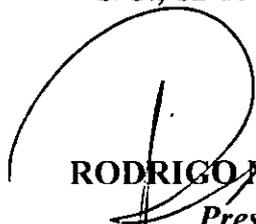
Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

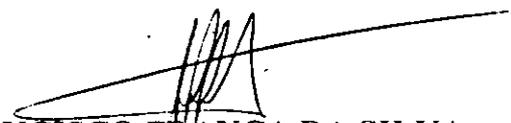
SOBRE: Veto Total nº 19/2015 ao Projeto de Lei n. 100/2013, Autógrafo nº 38/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 12 de maio de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



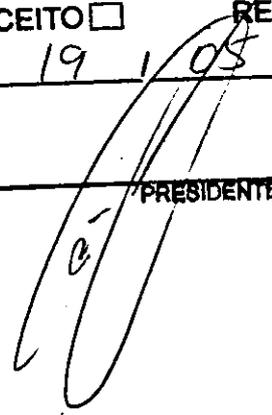
VETO 50.28/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 19 1 05 1 2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0371

Sorocaba, 19 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 19/2015 ao Projeto de Lei n. 100/2013, Autógrafo nº 38/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, *que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado à Prefeitura em 20/05/15

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 11.110, DE 25 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 100/2013, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, relatório mensal que conste informações sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado em formato online.

Art. 2º O relatório de que trata o caput do art. 1º da presente Lei deverá conter as seguintes especificações:

- I - quantidade do lixo coletado;
- II - discriminação do lixo de acordo com sua origem;
- III – os locais de destinação de cada lixo;
- IV – custo mensal da Prefeitura de Sorocaba pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;
- V - o processo de tratamento e/ou destinação final;
- VI - locais de destinação final; e
- VII – nome do responsável pela aferição do lixo coletado.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

35

Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo, da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, a coleta, a geração e a destinação do lixo produzido no município é uma constante preocupação tanto econômica quanto ecológica.

A municipalidade tem a obrigação de prestar, de maneira eficiente, ecologicamente correta e financeiramente coerente, os serviços aqui tratados.

Além disso, como é do conhecimento desta Casa, compete à Câmara exercer de forma plena o acompanhamento e fiscalização das ações do Executivo Municipal.

Desta forma, para que possamos exercer a função fiscalizadora, é essencial que tenhamos os dados relativos ao tratamento do lixo no município.

A presente propositura de Lei visa estabelecer, diretamente, a participação do Poder Legislativo no acompanhamento e fiscalização dos serviços à medida que os mesmos forem sendo executados, bem como poder apresentar sugestões e soluções no intento de minimizar os danos, de todas as origens, que o mesmo ocasiona, visando ao bem-estar da população do município.

Pelas justificativas acima, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que seja submetido à apreciação do Plenário, esperando com isso, a aprovação do mesmo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.110, de 25 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de maio de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.110, DE 25 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 100/2013, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, relatório mensal que conste informações sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado em formato online.

Art. 2º O relatório de que trata o caput do art. 1º da presente Lei deverá conter as seguintes especificações:

- I - quantidade do lixo coletado;
- II - discriminação do lixo de acordo com sua origem;
- III - os locais de destinação de cada lixo;
- IV - custo mensal da Prefeitura de Sorocaba pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;
- V - o processo de tratamento e/ou destinação final;
- VI - locais de destinação final; e
- VII - nome do responsável pela aferição do lixo coletado.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, a coleta, a geração e a destinação do lixo produzido no município é uma constante preocupação tanto econômica quanto ecológica.

A municipalidade tem a obrigação de prestar, de maneira eficiente, ecologicamente correta e financeiramente coerente, os serviços aqui tratados.

Além disso, como é do conhecimento desta Casa, compete à Câmara exercer de forma plena o acompanhamento e fiscalização das ações do Executivo Municipal.

Desta forma, para que possamos exercer a função fiscalizadora, é essencial que tenhamos os dados relativos ao tratamento do lixo no município.

A presente propositura de Lei visa estabelecer, diretamente, a participação do Poder Legislativo no acompanhamento e fiscalização dos serviços à medida que os mesmos forem sendo executados, bem como poder apresentar sugestões e soluções no intento de minimizar os danos, de todas as origens, que o mesmo ocasiona, visando ao bem-estar da população do município.

Pelas justificativas acima, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que seja submetido à apreciação do Plenário, esperando com isso, a aprovação do mesmo.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.110, de 25 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 11110**Data : 25/05/2015****Classificações : Limpeza Urbana, Leis Publicadas pela Câmara****Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 11.110, DE 25 DE MAIO DE 2015****(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2126218-20.2015.8.26.0000)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 100/2013, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, relatório mensal que conste informações sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado em formato online.

Art. 2º O relatório de que trata o caput do art. 1º da presente Lei deverá conter as seguintes especificações:

I - quantidade do lixo coletado;

II - discriminação do lixo de acordo com sua origem;

III – os locais de destinação de cada lixo;

IV – custo mensal da Prefeitura de Sorocaba pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;

V - o processo de tratamento e/ou destinação final;

VI - locais de destinação final; e

VII – nome do responsável pela aferição do lixo coletado.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador	ÓRGÃO ESPECIAL
Direta de Inconstitucionalidade	2126218-20.2015.8.26.0000
Relator	ARANTES THEODORO

A propositura se volta contra a Lei nº 11.110, de 25 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências”*.

O autor alega que o aludido diploma, de iniciativa do legislativo, trata de matéria estranha à competência da Câmara porque pertinente à imputação de funções e obrigações que oneram o Poder Executivo, bem como padece de vício formal eis que a regulamentação do relacionamento entre os Poderes Legislativo e Executivo no que tange à atividade fiscalizadora daquele sobre este somente pode ser inserida no ordenamento jurídico mediante alteração da Lei Orgânica, não, assim, por lei de quórum ordinário, como no caso.

Por isso, ele sustenta violados os artigos 5º, 24, § 2º, “1”, 47, inciso II e 150 da Constituição do Estado, bem como 2º, 29, inciso XI, 61, §1º, inciso II, “a” e 84, inciso II, da Constituição federal, aplicáveis diretamente ou por força do art. 144 da Constituição do Estado.

À vista desse quadro ele pede sejam liminarmente suspensos os efeitos da referida lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À parte aprofundado exame valorativo sobre os fundamentos da propositura, mostra-se relevante e razoável o argumento relativo à ofensa a dispositivo da Constituição estadual por conta do tema versado na lei.

Justifica-se, pois, suspender liminarmente os efeitos do citado diploma, isso de modo a evitar o risco de lesão de difícil ou improvável reversão, o que agora então ocorre.

Oficie-se ao Presidente da Câmara dando ciência da liminar e requisitando informações no prazo de trinta dias. Cite-se a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e, posteriormente, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

(assinado digitalmente)

Arantes Theodoro
Relator

Lei Ordinária nº : 11110**Data : 25/05/2015****Classificações : Limpeza Urbana, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 11.110, DE 25 DE MAIO DE 2015****(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2126218-20.2015.8.26.0000)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo em Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 100/2013, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, relatório mensal que conste informações sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado em formato online.

Art. 2º O relatório de que trata o caput do art. 1º da presente Lei deverá conter as seguintes especificações:

I - quantidade do lixo coletado;

II - discriminação do lixo de acordo com sua origem;

III – os locais de destinação de cada lixo;

IV – custo mensal da Prefeitura de Sorocaba pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;

V - o processo de tratamento e/ou destinação final;

VI - locais de destinação final; e

VII – nome do responsável pela aferição do lixo coletado.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA



425

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2015.0000707692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2126218-20.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI E PAULO DIMAS MASCARETTI.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

Arantes Theodoro
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

ADIN 2126218-20.2015.8.26.0000
AUTOR Prefeito do Município de Sorocaba
RÉUS Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

VOTO Nº 28.059

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.110/2015 do Município de Sorocaba, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo"*. Providência que extrapola os limites traçados para a fiscalização externa do Executivo, indicados nos artigos 33 e 150 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 11.110, de 25 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo"*.

O autor alega que o aludido diploma, de origem parlamentar, padece de vício de iniciativa porque imputa funções e obrigações à Administração municipal, tema que é da competência legislativa exclusiva do chefe do Executivo.

Ao lado disso o promovente assevera que a citada padece de vício formal, eis que a matéria nela tratada somente só podia ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

inserida no ordenamento mediante alteração da Lei Orgânica.

Assim, segundo o autor o aludido diploma violou os artigos 5º, 24, § 2º item "1", 47 inciso II e 150 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como os artigos 2º, 29 inciso XI, 61 §1º inciso II letra "a" e 84 inciso II da Constituição federal, aplicáveis ao caso por força do art. 144 da Constituição estadual.

A Câmara Municipal prestou informações, tendo ainda asseverado que a lei impugnada apenas dispõe sobre a necessária fiscalização dos atos do Executivo, o que se coaduna com o artigo 31 da Constituição da República, tema que não é da competência exclusiva do Prefeito porque não compreendido no rol do § 1º do artigo 61 daquela Carta.

O Procurador-Geral do Estado manifestou-se no sentido de não haver interesse estadual na defesa do ato impugnado e a Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

I De pronto se impõe registrar que, à vista da competência restrita conferida à Corte pelo artigo 125 § 2º da Constituição estadual, não se pode aqui apreciar alegação de contrariedade do impugnado diploma a dispositivos da Constituição federal, nem da legislação infraconstitucional, mas só mesmo da Constituição do Estado.

II A Lei nº 11.110, de 25 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, assim se apresenta:

"Art. 1º O Executivo deverá enviar ao Poder



4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Legislativo, relatório mensal que conste informações sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado em formato online.

Art. 2º O relatório de que trata o caput do art. 1º da presente Lei deverá conter as seguintes especificações:

I - quantidade do lixo coletado;

II - discriminação do lixo de acordo com sua origem;

III - os locais de destinação de cada lixo;

IV - custo mensal da Prefeitura de Sorocaba pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;

V - o processo de tratamento e/ou destinação final;

VI - locais de destinação final; e

VII - nome do responsável pela aferição do lixo coletado.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.”

Pois forçoso é reconhecer a inconstitucionalidade do aludido diploma.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Não, por certo, ao fundamento de que ele feriu o artigo 24 § 2º inciso I da Constituição paulista, eis que como se vê em seu texto a lei não dispõe sobre cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal, temas para os quais a iniciativa de lei é reservada ao chefe do Executivo.

O aludido diploma tampouco dispõe sobre a direção superior da administração, atividade que cabe privativamente ao Prefeito conforme decorre do artigo 47 inciso II da referida Carta, que aos municípios se aplica em face da simetria (artigo 144).

É verdade que a elaboração de relatórios mensais reclama disponibilização de meios e de pessoal, mas isso não demanda nada além da estrutura administrativa que já existe e se compreende no elenco de atividades usuais da administração, eis que nelas se insere o controle interno de suas próprias atividades (art. 31, CF), o que afasta, destarte, cogitação sobre ofensa ao inciso XIV do antes referido artigo 47 da Constituição.

A contrariedade ao regime constitucional ocorre, sim, porque ao instituir a obrigatoriedade do envio daqueles relatórios à Câmara Municipal a lei extrapolou os limites traçados ao controle legislativo dos atos do Executivo.

De fato, na linha do artigo 31 § 1º da Carta federal a Constituição paulista confere ao Poder Legislativo a prerrogativa de proceder ao controle externo do Executivo com auxílio do Tribunal de Contas (artigo 33), mas anuncia que assim se dá nos termos indicados nos artigo 150.

Disso decorre que não pode o legislador local instituir mecanismo de controle que extrapole aqueles limites.



6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Aliás, essa a observação de Hely Lopes Meirelles, isto é, no sentido de que *“essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência de harmonia dos Poderes”* (Direito Municipal Brasileiro, 609).

Mas o fato é que, como salienta a Procuradoria de Justiça, *“dentro dos sistemas de controle interno e externo, previstos tanto no texto da Constituição Federal como na Estadual, não se identifica, nem de modo distante, metodologia de fiscalização que se assemelhe àquela adotada pelo legislador municipal no ato normativo impugnado na presente ação.”*

Realmente, o envio de relatórios mensais acerca do serviço de coleta, tratamento e destinação do lixo não se coaduna com o fato de as contas do Executivo, por força do dispositivo constitucional, serem prestadas anualmente e deverem compreender todas as atividades do período.

Inevitável reconhecer, pois, que a lei aqui questionada extrapolou os limites indicados nos artigos 33 e 150 da Constituição estadual, tendo com isso ferido o artigo 5º, que traz ao âmbito da unidade federada o princípio da separação dos poderes, de observância obrigatória também aos municípios (art.144).

Nessa linha já decidiu o Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n.º 6.097/11, do Município de Bauru, que obriga a Fundação de Previdência dos Servidores Municipais (FUNPREV) a prestar contas mensalmente à câmara municipal, além de enviar extratos bancários de todas as suas contas - Constituição estadual que prevê obrigatoriedade de apresentação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

de contas anuais - Arts. 33, 150, CE; art. 31, CF - Impossibilidade de a câmara municipal ampliar os limites de seu controle externo - Afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes- precedentes. 1. Embora se reconheça que o controle mensal sobre as contas da FUNPREV facilite a função fiscalizatória do Poder Legislativo e represente esforço no sentido de solucionar o déficit da fundação, as disposições da norma dissociaram-se da periodicidade idealizada pelo legislador constitucional, que impôs expressamente a obrigação de prestar contas anualmente (art. 20, VI, 33, I, 47, IX e 150, CE). A lei objurgada contém inconstitucionalidade material, na medida em que invadiu a esfera de atuação do Poder Executivo em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Ação procedente, liminar ratificada." (Adin n.º 0210546-53.2011.8.26.0000, rel. Des. Artur Marques; 14/03/2012).

Em suma, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.110/2015 do Município de Sorocaba.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator